

PROJETO DE LEI Nº _____/2024.

DISPÕE SOBRE ESTIMULAR MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA A IMPLEMENTAR A POLÍTICA PARTICIPATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador faz saber a todos os habitantes do Estado que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Governo do Estado reconhecerá, a cada ano, como "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" aquele município que realizar PEDIDO DE INSCRIÇÃO conforme parágrafo único deste artigo e atender, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – Lei Municipal que "dispõe sobre a criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais e dá outras providências" aprovada na Câmara dos Vereadores, sendo permitidas emendas apenas para ajustar a quantidade de Conselhos de Desenvolvimento Regionais e os bairros que deles fazem parte - como também emendas para definir o indexador que será utilizado para a participação da Sociedade mínima que seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município para as escolhas das demandas, e em vigor conforme modelo anexo. Constará na redação desta Lei Municipal: pelo menos 01 (hum) Conselho de Desenvolvimento Regional (CDR) a cada 100.000 (cem mil) habitantes do município, que o(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) precisam abranger de forma complementar e sem duplicidade todos os bairros do município, e o indexador que será utilizado para a participação da Sociedade mínima que seja igual ou superior a 10% (dez por cento) da capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município;

II – Conter na estrutura administrativa da Prefeitura órgão denominado "Superintendência de Relações Comunitárias Municipal", alocado no Gabinete do Prefeito, composto por 01 (hum) Superintendente de Relações Comunitárias Municipal e pelo menos mais 01 (hum) colaborador que precisam ter pessoas nomeadas e exercendo o cargo durante pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) dias do ano anterior, caso o Município tenha população superior a 100.000 (cem mil) habitantes este órgão precisa ter orçamento anual de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) reajustado desde a aprovação desta Lei pela variação positiva da inflação destinado exclusivamente ao custeio das atividades dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais, e que cumpra todas as atividades discriminadas na Lei Municipal citada no inciso I deste artigo. A indicação para nomeação de todos integrantes desta estrutura administrativa será feita pelos Presidentes dos Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is), em regime de maioria simples, como também a indicação para exoneração e novas nomeações a qualquer tempo;

III – Prefeitura precisa ter cumprido, no ano anterior e vigente, todas suas atribuições discriminadas na Lei Municipal citada no inciso I deste artigo, como também ter executado 100% (cem por cento) das demandas escolhidas pelo(s) Conselho(s) de

Desenvolvimento Regional(is) no Art. 7º desta Lei Municipal que foram incluídas na LOA do ano anterior - salvo impedimentos por decisões judiciais de no máximo 20% (vinte por cento) do valor total das demandas escolhidas;

IV – Prefeitura precisa dar transparência às execuções das demandas escolhidas pelo(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is), do ano anterior e vigente, referidas no Art. 7º da Lei Municipal citada no inciso I deste artigo disponibilizando em seu site oficial o andamento de cada demanda e atualizando as informações mensalmente. Para cada demanda constará a data de início, data de término ou previsão, custo total, percentual de execução, valor pago, quem está executando, descritivo técnico e por qual Conselho de Desenvolvimento Regional esta demanda foi escolhida;

V – Prefeitura precisa reconhecer o ente "Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM)" que será composto pelos Presidentes do(s) Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) que através de reunião anual decidirão qual Conselho de Desenvolvimento Regional presidirá pelo mandato de 01 (hum) ano e sendo vedada reeleição até que todos os Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) tenham exercido a presidência, salvo caso de declínio por parte de um Conselho de Desenvolvimento Regional. O Conselho de Desenvolvimento Municipal não representará os Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) na área de abrangência do Município garantindo a cada Conselho de Desenvolvimento Regional sua completa autonomia. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá solicitar audiência com o Prefeito que terá que ser atendida no prazo máximo de 14 (quatorze) dias. O Conselho de Desenvolvimento Municipal precisa publicar em redes sociais ou site as atas contendo a lista das pessoas presentes nas reuniões e eleições, assim como estatuto e regimento interno. Os representantes dos Conselhos de Desenvolvimento Regionais serão os próprios Presidentes, sendo vedado uso de procurações. Veto para assuntos político-partidários e religiosos nas suas atividades, assim como qualquer remuneração por participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, já que esta participação é considerada função pública relevante.

Parágrafo Único: Para realizar o PEDIDO DE INSCRIÇÃO citado no caput deste artigo o município precisa apresentar, durante o mês de Março, à "Superintendência da Política Participativa Estadual" ou órgão no Governo do Estado responsável pelas atribuições do Art. 2º desta Lei os seguintes documentos: População atualizada do Município, Valor da capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município, Lei Municipal onde constam todos os cargos da Estrutura Administrativa Municipal, Lei Municipal citada no inciso I deste artigo, atas do ano anterior e vigente de todas as reuniões dos Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) e do Conselho de Desenvolvimento Municipal que atuam na abrangência do seu município elaboradas e aprovadas por estes, comprovar que todos Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) que atuam na abrangência do seu município estavam "habilitados" conforme Lei Municipal citada no inciso I deste artigo e escolheram demandas no ano anterior, comprovação de que todas as exigências que constam neste artigo foram cumpridas integralmente anexando declaração de responsabilidade, apresentar quadro de diretoria de todos os Conselho(s) de Desenvolvimento Regional(is) e do Conselho de Desenvolvimento Municipal que atuam na abrangência de seu município junto com

seus contatos. O reconhecimento "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" tem duração até o último dia do ano cujo qual este reconhecimento foi proferido.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo Estadual, através da Superintendência da Política Participativa Estadual ou outro órgão no Governo do Estado responsável, que obrigatoriamente precisa estar alocado no Gabinete do Governador, as seguintes atribuições:

I – Ao receber o pedido de inscrição de um município conferir, durante o mês de Abril, se todas as exigências e os documentos do pedido de inscrição citados no Art. 1º desta Lei estão de acordo para que o município seja reconhecido como "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" e proferir o reconhecimento;

II – Disponibilizar em site oficial do Governo do Estado: a lista dos municípios que foram reconhecidos como "MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS", o valor total do "FUNDO DE ESTÍMULO À POLÍTICA PARTICIPATIVA" descrito no Art. 3º desta Lei e o valor que cada "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" receberá de estímulo que será igual ou superior a 10% (dez por cento) capacidade total de investimentos média dos últimos 4 anos vinculados à LOA do município – excluindo quantia não executada mencionada no Parágrafo III do artigo no Art. 1º desta Lei – acrescida de 5% (cinco por cento). Se o valor do FUNDO DE ESTÍMULO À POLÍTICA PARTICIPATIVA for inferior ao total que deverá ser repassado aos MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS a prioridade do repasse será definida pela ordem cronológica de pedido de habilitação inscrição até seu total esvaziamento. Também precisa constar no site oficial estas informações de todos os anos desde o início de vigência desta Lei;

III – Auxiliar municípios que desejem ajuda para cumprirem todos os requisitos para serem reconhecidos como "MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS".

Art. 3º – Poder Executivo Estadual deverá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Criar, até o mês de Março, "FUNDO DE ESTÍMULO À POLÍTICA PARTICIPATIVA" e anualmente depositar neste fundo o valor equivalente – na forma de indexador – a, no mínimo, 1,5% (hum e meio por cento) da arrecadação do ICMS;

II – Transferir, no mês de Maio, o valor que cada "MUNICÍPIO PARTICIPATIVO" receberá de estímulo pela Implementação da Política Participativa conforme Art. 2º desta Lei no caixa da Prefeitura Municipal e devolver todo o valor restante para o caixa do Governo do Estado fazendo com que o fundo seja zerado;

III – Reconhecer o ente "Conselho de Desenvolvimento Estadual (CDE)" que será composto pelos Presidentes dos Conselhos de Desenvolvimento Municipais dos "MUNICÍPIOS PARTICIPATIVOS", que decidirão qual Conselho de Desenvolvimento Municipal presidirá pelo mandato de 01 (hum) ano e sendo vedada reeleição até que todos os Conselhos de Desenvolvimento Municipais tenham exercido a presidência, salvo caso de declínio por parte

de um Conselho de Desenvolvimento Municipal. O Conselho de Desenvolvimento Estadual não representará os Conselhos de Desenvolvimento Municipais ou Regionais dentro da área de abrangência de cada Município garantindo a cada Conselho de Desenvolvimento Regional e Municipal sua completa autonomia. O Conselho de Desenvolvimento Estadual tem função de dialogar com outros Conselhos de Desenvolvimento Estaduais. O Conselho de Desenvolvimento Estadual precisa publicar em redes sociais ou site as atas contendo a lista das pessoas presentes nas reuniões e eleições, assim como estatuto e regimento interno. Os representantes dos Conselhos de Desenvolvimento Municipais serão os próprios Presidentes, sendo vedado uso de procurações. Veto para assuntos político-partidários e religiosos nas suas atividades, assim como qualquer remuneração por participar do Conselho de Desenvolvimento Estadual, já que esta participação é considerada função pública relevante.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, (DIA) de (MÊS) de 2024.

Governador do Estado de Santa Catarina
(NOME DO GOVERNADOR)
ANEXO